



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

GAB. DES. JOSÉ CARLOS RIZK

MS 0000203-36.2018.5.17.0000

IMPETRANTE: [REDACTED]

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCESSO TRT MS N. 0000203-36.2018.5.17.0000

D E C I S Ã O

[REDACTED] impetra mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, contra ato do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colatina/ES, que, em decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n.

0000134-66.2018.5.17.0141, movida pela impetrante em face de CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, determinou a emenda da inicial, devendo a Autora se atentar para a necessidade de apuração das parcelas, de forma inequívoca, observando-se ainda o previsto no Provimento TRT 17ª SECOR Nº 02/2018.

Em síntese, aduz a impetrante que o despacho proferido pela autoridade dita coatora viola direito líquido e certo, pois estabelece exigência mais gravosa ao trabalhador e que não está prevista em lei.

Alega que exigir a apresentação de planilha de cálculos com valores inequívocos desde o ajuizamento da ação, sem que disponha de todos os documentos e sem que haja sentença delimitando os limites dos cálculos é, literalmente, negar seu acesso à justiça.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para que seja susgado o ato que determinou a apresentação de planilha de cálculos com valores inequívocos, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Pois bem.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 só autoriza o deferimento da medida liminar, para suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ou seja, deve o impetrante preencher os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Assim, deve-se verificar se o fundamento trazido na ação mandamental é relevante ou não, desde que, é certo, dê as razões de seu convencimento. É a plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris*.

No caso em exame, a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja susgado o ato que, verificando a inexistência de memória de cálculos relativamente ao pedido de adicional de insalubridade, determinou que a Reclamante emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar, ainda, o previsto no Provimento TRT 17ª SECOR Nº 02/2018, *in verbis*:

"DESPACHO

Em que pese a Certidão de Conformidade de ID nº aafc313, verifico que os pedidos apontados na inicial não trazem consigo a memória de cálculos, como é o caso do pedido de adicional de insalubridade.

*Assim, nos termos do §1º do art. 840 da CLT, c/c o art. 319 do CPC, defiro ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, devendo se atentar para a necessidade de apuração das parcelas, de forma inequívoca, observando-se ainda o que previsto no Provimento TRT 17ª SECOR Nº 02/2018, que alterou a redação do art. 86 do Provimento Consolidado nº 1/2015 da Corregedoria Regional deste Tribunal, *in verbis*:*

"Art. 86. As partes e os peritos, quando da apresentação de cálculos referentes a processos em curso nas Varas do Trabalho deste Regional, deverão, preferencialmente, utilizar a versão distribuída do PJe-Calc, encaminhando à Vara do Trabalho de origem, via e-mail, a exportação dos dados em conjunto com o PDF dos relatórios.

Parágrafo Único. Aqueles que não utilizarem o PJe-Calc deverão encaminhar à Vara do Trabalho de origem, via e-mail, os relatórios em PDF e toda a memória de cálculo em formato XLS OU XLSX."

No silêncio, façam-me conclusos os autos para análise, nos termos do art. 321 do CPC".

De início, cumpre registrar que a RT nº 0000134-66.2018.5.17.0141 foi ajuizada em 10/02/2018, sendo-lhe, portanto, aplicáveis os novos requisitos previstos no art. 840, § 1º da CLT, com redação dada pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Assim dispõe referido dispositivo:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Nesse sentir, a partir da vigência da Lei da Reforma Trabalhista, o art. 840, §1º passou a prever que, nos processos submetidos a esta Especializada, independente do rito adotado, os pedidos devem ser certos, determinados e com indicação do valor correspondente, a semelhança do rito sumaríssimo.

Não há, como se vê, qualquer exigência legal para que os pedidos sejam apresentados com memória de cálculos, mas tão somente para que sejam indicados seus valores, ainda que por estimativa, o que devidamente realizado pela ora impetrante.

De fato, *data venia* entendimento em sentido contrário, não se mostra razoável determinar que o Reclamante realize, já na petição inicial, uma verdadeira liquidação antecipada da

execução, quando sequer tem acesso a fatos e documentos que, em muitos casos, encontram-se em posse exclusiva do empregador.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 86 do Provimento Consolidado deste Regional, indicado pela dita autoridade coatora, está inserido no Título IV, Capítulo 1 daquele ato normativo que tratam, respectivamente, "Dos atos de execução" e "Dos cálculos de liquidação".

Assim, entender de modo diverso seria afrontar princípios do ordenamento jurídico trabalhista, tais como o da informalidade, simplicidade e notadamente o do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Com efeito, não pode o direito processual transmutar-se em verdadeiro obstáculo à concretização do direito material, dificultando o acesso do trabalhador hipossuficiente à apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesões aos seus direitos trabalhistas.

Nesse sentido leciona i. Min. Maurício Godinho Delgado:

"O novo preceito eleva os requisitos para a validade da petição inicial, exigindo que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma estimativa preliminar do valor dos pedidos exordiais. É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio" (A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 /Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado São Paulo: LTR, 2017, p. 338)

Dessa forma, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, na medida em que a Origem estabeleceu exigência mais gravosa à Reclamante e não prevista expressamente em lei.

Por outro lado, o perigo da demora também resta evidenciado, ante a possibilidade de o d. Juízo *a quo* extinguir o feito sem resolução do mérito, caso a reclamante não apresente a memória de cálculos requerida, com claro prejuízo aos princípios da celeridade e economia processual.

Pelo exposto, evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar requerida para sustar o ato da autoridade que determinou a emenda da inicial, com o regular prosseguimento da Reclamação Trabalhista.

Diante da declaração de hipossuficiência econômica, defere-se o benefício da justiça gratuita à impetrante.

Informe-se, imediatamente, ainda na data de hoje, à Vara do Trabalho de Colatina/ES, por e-mail ou por telefone, acerca do teor da presente decisão.

Oficie-se à digna Autoridade, apontada como Coatora, para, querendo, prestar as informações que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o terceiro interessado a fim de que, querendo, se manifeste nos autos, também no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS RIZK

Relator

VITORIA, 11 de Maio de 2018

JOSE CARLOS RIZK
Desembargador Federal do Trabalho